



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	100.000.000.000
C	10.28.07/1994
C	

Processo nº 13985.000033/92-66

Sessão de : 06 de janeiro de 1994

Recurso nº: 92.499

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ACORDÃO Nº 201-69.189

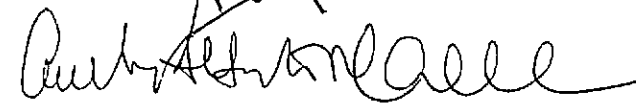
IPI - RESSARCIMENTO DE CREDITOS - Exauridas as instâncias próprias antes da Medida Provisória nº 367, de 29 de outubro de 1993, não se toma conhecimento do recurso, por legalmente incabível. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, em não conhecer do recurso, por estarem exauridas as instâncias próprias antes da Medida Provisória nº 367/93.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, SERGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13985.000033/92-66
Recurso nº 92.499
Acórdão nº 201-69.189
Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

R E L A T O R I O

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de créditos excedentes do IPI, relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos destinados à exportação.

Na informação fiscal de fls. 42/43, o autuante assim descreveu e analisou os fatos ora em exame:

"Os produtos exportados pela requerente são aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagens plásticas), cortes de aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagens plásticas) e cortes de carne da espécie suína (idem aos produtos anteriores), classificados, respectivamente, nos códigos de posições NBM/SH 0207.2, 0207.4, 0207.5 (aves), 0203.2, 0206.4 e 0206.9 (suínos) da tabela do IPI - TIPI/88 e suas alterações, produtos constantes do capítulo 2, sujeitos à alíquota NT (não-tributável), logo, fora do campo de incidência do imposto (grifo nosso).

Segundo o entendimento administrativo, exarado através da IN DpRF nº 84/92, artigo 1º, parágrafo 3º, o beneplácito fiscal instituído pela Lei nº 8.402/92, artigo 3º, regulamentado pelo Decreto nº 541/92, não cabe sua aplicação aos produtos a serem exportados que figurem na tabela do IPI na situação de não-tributável. Usando da analogia, há de se entender que o mesmo conceito deve-se dar a aplicação do artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.402/92.

O incentivo fiscal instituído pelo art. 5º do DL nº 491/69 mantém e assegura os créditos provenientes dos insumos aplicados na industrialização de produtos exportados (grifo nosso).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13985.000033/92-66
Acórdão nº: 201-69.189

Conforme disposição legal contida no RIFI/82 (aprov. pelo Dec. nº 87.981/82), aos artigos 1º, 2º e 3º, encontramos o conceito de industrialização estabelecido na legislação de regência do IPI, que preceituam:

"Art. 1º - O imposto incide sobre os produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva tabela de incidência."

"Art. 2º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária."

"Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

-I- ... omissis;
II ... omissis;
" ... omissis;
" ... omissis;
Parág. único ... omissis."

Os créditos do IPI provenientes da utilização de insumos na industrialização de produtos destinados a exportação e também da exploração da atividade rural, por serem setoriais, tiveram sua manutenção assegurada até 04.10.90, tendo em vista o disposto no art. 41 dos A.D.C.T. da atual Constituição Federal.

Consoante ao disposto no art. 41, parág. 1º dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de que trata dos incentivos fiscais, determina, "in verbis": "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Anteriormente à revogação do art. 5º do DL nº 491/69 pelo art. 41 dos A.D.C.T. da atual C.F., verificamos através da Portaria MF nº 74/83 a ampliação da extensão do benefício fiscal concedida aos produtos do capítulo 2, incorporado ao regulamento do IPI ao art. 92, parágrafo único.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13985.000033/92-66

Acórdão nº: 201-69.189

Entretanto, vimos que até o presente momento esta legislação não fora restabelecida (para os produtos do cap. 2 da tabela do IPI que figuram na categoria de NT).

Diante disso tudo, considerando-se que o benefício fiscal pretendido não tem amparo legal, uma vez que o incentivo de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo art. 1º, inc. II da Lei nº 8.402/92, contempla tão somente os produtos exportados industrializados, proponho o indeferimento do presente Pedido de Restituição do IPI, submetendo-o à apreciação do Sr. Delegado."

A fls. 44, a autoridade julgadora de primeira instância, com base nos argumentos expendidos na referida informação fiscal, indeferiu o pedido de restituição do IPI.

Em tempo hábil, a Empresa ingressou com o recurso de fls. 47/50, no qual alega, em síntese, que:

a) todas as operações realizadas antes do congelamento do produto constituem um processo de industrialização;

b) a Portaria nº 74/83 estendeu aos produtos constantes do capítulo 2 da TIPI (onde se encontram classificados os produtos industrializados pela Recorrente) o benefício de creditamento do IPI relativo aos insumos nela utilizados;

c) a concessão do benefício acompanha regra prevista nos arts. 165 e 166 do CTN;

d) a Lei nº 8.402/92, ao restabelecer a manutenção e utilização do crédito do IPI, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, art. 1º, inciso I, o fez em relação não só ao decreto que especifica, mas em relação aos demais dispositivos que o complementam;

e) a própria Receita, através da sua Coordenadoria do Sistema de Tributação, entende pelo restabelecimento do referido incentivo.

Na decisão de fls. 57/59, o Superintendente da Receita Federal da 9ª RF negou provimento ao recurso, considerando que:

"IPI. O incentivo previsto na Portaria MF nº 7483 (crédito de insumos relativos a carnes e miúdos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13985.000033/92-66

Acórdão nº: 201-69.189

comestíveis exportados) foi revogado pelo parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Recurso desprovido."

Inconformada, a Empresa interpôs o recurso de fls. 63/65, no qual repisa os argumentos anteriormente expendidos.

E o relatório.